



Número: **0600145-36.2024.6.17.0114**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**

Última distribuição : **10/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA (ADVOGADO)
JEFFERSON RENATO RIBEIRO RUFINO DA SILVA 07565336432 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123618793	19/10/2024 07:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600145-36.2024.6.17.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS - PE61975, MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA - PE48175
REPRESENTADO: JEFFERSON RENATO RIBEIRO RUFINO DA SILVA 07565336432

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Coligação A Força da Mudança em face de Jefferson Renato Ribeiro Rufino da Silva, administrador do perfil @paulistamostratuacara na rede social Instagram.

Alega-se que o representado divulgou postagem com conteúdo difamatório e sabidamente falso, imputando condutas desabonadoras ao candidato a prefeito Severino Ramos e a seu vice Felipe Andrade.

A representação é instruída com provas documentais, incluindo links para a postagem do conteúdo impugnado, além de informações sobre outras representações já propostas contra o representado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que se tem a relatar. Passo a analisar e decidir.

No âmbito das eleições, a tutela provisória de urgência pode ser concedida sempre que presentes os requisitos da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, conforme o disposto no art. 300 do CPC. Além disso, a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 9º-A, transcrito abaixo, veda expressamente a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, que prejudiquem a integridade do processo eleitoral.



Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Com relação às propagandas eleitorais em ambiente da internet, o artigo 17, III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 apresenta os requisitos essenciais ao conhecimento da Petição Inicial. Vejamos:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

(...)

Em análise preliminar, observa-se que a postagem em questão, ao associar o candidato Severino Ramos a um episódio ocorrido na gestão pública municipal, sem qualquer prova de sua participação direta, ultrapassa o limite do debate eleitoral, configurando-se, a princípio, como **propaganda eleitoral negativa e sabidamente inverídica**, nos termos do art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. A veiculação de informações falsas ou descontextualizadas em redes sociais pode causar graves danos à imagem dos candidatos, influenciando indevidamente o eleitorado.

Ademais, o perigo de dano está presente, uma vez que a disseminação de conteúdo eleitoral falso nas redes sociais pode alcançar um grande número de eleitores em pouco tempo, impactando de forma negativa e irreversível a candidatura dos prejudicados.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência para determinar que o representado, Jefferson Renato Ribeiro Rufino da Silva, remova a postagem indicada nos autos (<https://www.instagram.com/reel/DA8vvguuTi4/?igsh=MzEwa3B5dTh3bmZl>), no prazo de **04 (quatro) horas**, devendo-se comprovar, nestes autos, o cumprimento da determinação, sob pena de multa de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), por hora de atraso, sem prejuízo da imputação de crime de desobediência.

Caso o representado não comprove a remoção do conteúdo no prazo estabelecido, **intime-se, preferencialmente pelo endereço eletrônico, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Rua Leopoldo Couto Magalhães, nº

700, 5º andar, CEP: 04542-000, São Paulo/SP, e endereço eletrônico: **eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br**, para que, em 24 horas, remova o conteúdo identificado acima.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de **2 (dois) dias**, conforme o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para manifestar-se, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Findo o referido prazo, com ou sem parecer, VOLTEM os autos conclusos para sentença.

Expedientes necessários.

Paulista/PE, data da assinatura eletrônica.

Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz da 114ª Zona Eleitora

